

Informativo comentado: Informativo 1014-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- STF determinou, em julgamento de mandado de injunção que o governo federal implemente, a partir de 2022. o programa de renda básica de cidadania, previsto na Lei nº 10.835/2004.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

- É *inconstitucional* lei municipal que discipline a instalação de sistemas transmissores de telecomunicações.

INTERVENÇÃO

- É *inconstitucional* norma constitucional estadual pela qual se prevê hipótese de intervenção estadual em municípios não contemplada no art. 35 da Constituição Federal.

DIREITO AMBIENTAL

COMPETÊNCIA

- É *inconstitucional* lei estadual que institua dispensa e licenciamento simplificado ambiental para atividades de lavra a céu aberto.

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

REGIME JURÍDICO

- É *constitucional* lei estadual que destine parcela da arrecadação de emolumentos extrajudiciais a fundos dedicados ao financiamento da estrutura do Poder Judiciário ou de órgãos e funções essenciais à Justiça.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

NULIDADES

- O juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba era incompetente para julgar as ações penais contra Lula.

DIREITO TRIBUTÁRIO

DIREITO FINANCEIRO

- É *inconstitucional* decisão judicial que determina a constrição de verbas de empresa estatal que desempenha serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito de lucro.

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

STF determinou, em julgamento de mandado de injunção, que o governo federal implemente, a partir de 2022, o programa de renda básica de cidadania, previsto na Lei nº 10.835/2004

A Lei nº 10.835/2004 instituiu um programa denominado “renda básica de cidadania”.

Segundo esse programa, todas as pessoas residentes no Brasil, não importando a sua condição socioeconômica, deverão receber um benefício cujo valor deve ser fixado pelo Poder Executivo.

O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde.

Como esse programa ainda não havia sido implementado, em 2020 o Defensor Público-Geral Federal ajuizou mandado de injunção contra o Presidente da República.

O STF decidiu que, como está presente estado de mora inconstitucional, deve ser fixado o valor da renda básica de cidadania para o estrato da população brasileira em condição de vulnerabilidade socioeconômica — pobreza e extrema pobreza — a ser efetivado, pelo Presidente da República, no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento de mérito (2022).

STF. Plenário. MI 7300/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/4/2021 (Info 1014).

Lei nº 10.835/2004

A Lei nº 10.835/2004 instituiu um programa denominado “renda básica de cidadania”.

Segundo esse programa, todas as pessoas residentes no Brasil, não importando a sua condição socioeconômica, deverão receber um benefício cujo valor deve ser fixado pelo Poder Executivo.

O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde.

Confira o que diz a Lei:

Art. 1º É instituída, a partir de 2005, a renda básica de cidadania, que se constituirá no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.

§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.

§ 2º O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.

§ 3º O pagamento deste benefício poderá ser feito em parcelas iguais e mensais.

§ 4º O benefício monetário previsto no caput deste artigo será considerado como renda não-tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º O Poder Executivo consignará, no Orçamento-Geral da União para o exercício financeiro de 2005, dotação orçamentária suficiente para implementar a primeira etapa do projeto, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício financeiro de 2005, os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias deverão especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do Programa.

Mandado de injunção

Como esse programa ainda não havia sido implementado, em 2020 o Defensor Público-Geral Federal ajuizou mandado de injunção contra o Presidente da República.

Na ação, o autor pediu o deferimento da renda básica, adotando-se como valor o montante de, ao menos, um salário mínimo mensal ou, subsidiariamente, meio salário, enquanto não suprida a lacuna.

De quem é a competência para julgar esse mandado de injunção?

Do STF, nos termos do art. 102, I, "q", da CF/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República (...)

O que é o mandado de injunção?

Mandado de injunção é...

- uma ação (instrumento processual)
- de cunho constitucional (remédio constitucional)
- que pode ser proposta por qualquer interessado
- com o objetivo de tornar viável o exercício de
- direitos e liberdades constitucionais ou
- de prerrogativas relacionadas com nacionalidade, soberania ou cidadania
- e que não estão sendo possíveis de ser exercidos
- em virtude da falta, total ou parcial, de norma regulamentando estes direitos.

“O mandado de injunção (MI) é instrumento processual instituído especialmente para fiscalizar e corrigir, concretamente, as omissões do Poder Público em editar as normas necessárias para tornar efetivos direitos e liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, da Constituição).” (BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Direito Constitucional*. Tomo II - Direito Constitucional Positivo. 5ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 230).

Veja como este instrumento foi previsto na CF/88 e na Lei nº 13.300/2016:

Art. 5º (...)

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

Art. 2º Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das

prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Parágrafo único. Considera-se parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente.

Cabe mandado de injunção, neste caso? Ele pode ser impetrado contra o Presidente da República?

SIM. Cabe mandado de injunção em face da ausência de fixação do valor da renda básica de cidadania, instituída pela Lei nº 10.835/2004, cuja omissão é atribuída ao Presidente da República.

A ausência de fixação do valor é forma de esvaziar o mandamento constitucional de combate à pobreza, além de fazer letra morta ao disposto no referido diploma legal.

Vale ressaltar, no entanto, que o mandado de injunção foi conhecido apenas quanto ao benefício para as pessoas em situação de vulnerabilidade

Como vimos acima, esse benefício deveria ser pago a todas as pessoas residentes no Brasil, independentemente da sua condição socioeconômica. Assim, pela lei, mesmo que a pessoa seja milionária, ela teria direito de receber o benefício em valor igual a uma pessoa miserável.

O STF afirmou que esse mandado de injunção ajuizado pelo Defensor Público-Geral deveria ser parcialmente conhecido. Para o STF, o mandado de injunção somente deveria ser conhecido no que tange à implementação do benefício para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Em outras palavras, o STF afirmou que só iria analisar e determinar providências para garantir o benefício em favor das pessoas em vulnerabilidade socioeconômica. Qual foi o argumento jurídico do STF para isso? Um dos objetivos da República brasileira é “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III, da CF/88), cuja determinação é repassada a todos os níveis da Federação (art. 23, X), com auxílio da sociedade.

A assistência aos desamparados é direito social básico (art. 6º).

Assim, existem direitos constitucionais das pessoas em situação de vulnerabilidade que não estão sendo desempenhados pela falta da norma regulamentadora. Esse direito, contudo, não existe para as pessoas com boa situação econômica. Não se pode extrair, da Constituição Federal, o dever do Estado de pagar um benefício social para as pessoas com boa situação econômica.

O Estado não pode ser segurador universal e distribuir renda a todos os brasileiros, independentemente de critério socioeconômico. Na CF/88, não há qualquer determinação de atuação estatal nesse sentido.

Qual foi o argumento do STF para julgar procedente o MI no que tange às pessoas em situação de vulnerabilidade?

No Brasil verifica-se uma situação de proteção insuficiente no combate à pobreza. Isso precisa ser corrigido. É necessário que haja uma correção de rumos.

Os direitos fundamentais também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela.

Conforme o Decreto 5.209/2004, caracteriza-se renda familiar mensal em situação de pobreza e de extrema pobreza o valor per capita de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) e de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), respectivamente (Decreto 5.209/2004).

Nas atualizações ao longo do tempo, houve indiretamente diminuição real do valor limite para fins de enquadramento na linha de corte. Milhões de pessoas foram excluídas dele, embora estivessem abaixo da linha da pobreza, segundo critérios socioeconômicos mundiais. Como se não fosse o bastante, houve perda significativa do poder de compra em si dos benefícios — básico e variáveis — concedidos.

Diante de distorções verificadas, é caso de fazer-se apelo aos Poderes Legislativo e Executivo a fim de que reformulem os programas sociais de transferência de renda em vigor e atualizem as quantias do Programa Bolsa Família.

Conclusão

Presente estado de mora inconstitucional, deve ser fixado o valor da renda básica de cidadania para o estrato da população brasileira em condição de vulnerabilidade socioeconômica — pobreza e extrema pobreza — a ser efetivado, pelo Presidente da República, no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento de mérito (ou seja, em 2022).

A inércia do Poder Executivo em implementar a renda básica ocasiona efeitos deletérios ao sistema de proteção social instituído pela CF/88.

Apesar de a Lei nº 10.835/2004 trazer uma determinação muito clara e mesmo já tendo se passado mais de dezessete anos de sua promulgação, o certo é que o Programa Renda Básica de Cidadania permanece desprovido de qualquer regulamentação.

Programas sociais de transferência de renda servem, fundamentalmente, para reduzir o fosso de desigualdade. A lacuna deve ser colmatada com o objetivo de atender à camada da população que necessita do auxílio estatal e não possui meios de autossubsistência.

A atuação do STF foi voltada à realidade econômica e social, na quadra atual vivenciada e agravada pelas consequências da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). No mais, a essencialidade do sistema de proteção social não afasta o dever de consideração das possibilidades materiais e financeiras do Estado. Agrega-se a isso que o diploma legislativo impõe a necessidade de observância das condições econômicas do País e da Lei de Responsabilidade Fiscal. É preciso reconhecer que, em determinados casos, a implementação de políticas públicas unilateralmente pelo Poder Judiciário, em substituição ao crivo político dos representantes eleitos, pode conduzir a um estado de coisas ainda mais inconstitucional que a falta de norma regulamentadora. Evidentemente, eventual concessão da tutela invocada pelo impetrante, mediante fixação arbitrária dos valores da renda básica de cidadania e dos critérios de elegibilidade das primeiras etapas, fatalmente levaria ao desarranjo das contas públicas e, no limite, à desordem do sistema de proteção social brasileiro.

Dispositivo

O Plenário, por maioria, concedeu parcialmente a ordem em mandado de injunção, para:

a) determinar ao Presidente da República que, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 13.300/2016 (Lei do MI), implemente, no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento do mérito (2022), a fixação do valor disposto no art. 2º da Lei nº 10.835/2004 para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica (extrema pobreza e pobreza — renda per capita inferior a R\$ 89,00 e R\$ 178,00, respectivamente — Decreto 5.209/2004), devendo adotar todas as medidas legais cabíveis, inclusive alterando o Plano Plurianual, além de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de 2022; e

b) realizar apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem as medidas administrativas e/ou legislativas necessárias à atualização dos valores dos benefícios básico e variáveis do Programa Bolsa Família (Lei 10.836/2004), isolada ou conjuntamente, e, ainda, para que aprimorem os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor, mormente a Lei nº 10.835/2004, unificando-os, se possível. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

**É inconstitucional lei municipal que discipline a instalação
de sistemas transmissores de telecomunicações**

É inconstitucional lei municipal que estabeleça limitações à instalação de sistemas transmissores de telecomunicações por afronta à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal.

STF. Plenário. ADPF 732/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26/4/2021 (Info 1014).

A situação concreta foi a seguinte:

Na cidade de Valinhos (SP), foi editada a Lei nº 5.683/2018, que tratou sobre a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações no Município. Veja o que disse o art. 2º da Lei:

Art. 2º Os sistemas transmissores de que trata a presente Lei poderão ser instalados em todo o território municipal, independente da classificação do uso do solo e desde que atendidas as demais condições estabelecidas, exceto nas denominadas ‘Áreas Críticas’, nas áreas localizadas até 100 (cem) metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural, áreas de preservação permanente (APP), áreas verdes definidas pelo inciso IX do art. 2º da Lei Municipal nº 4.186, de 10 de outubro de 2007, ou áreas destinadas à implantação de sistema de lazer definidas pelo inciso XLIX do art. 2º da Lei Municipal nº 4.186, de 10 de outubro de 2007.

Parágrafo único. As exceções contidas no caput não se aplicam aos sistemas de transmissão já instalados no Município.

Essa Lei é constitucional?

NÃO. Essa lei é formalmente inconstitucional porque adentrou na esfera de competência privativa da União.

Competência para legislar sobre telecomunicações é da União

O art. 21, XI, da CF/88 prevê que compete à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais”.

O art. 22, IV, por sua vez, afirma que compete privativamente à União legislar sobre “água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”.

Essa lei de Valinhos tratou sobre telecomunicações? O que é serviço de telecomunicações?

O art. 60 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) traz a seguinte definição:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

(...)

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

A partir da leitura desse dispositivo, é possível identificar que estão incluídos no conceito de serviços de telecomunicações os equipamentos e os meios necessários para transmissão dos sinais eletromagnéticos, tais como as antenas de telefonia celular.

Logo, o dispositivo legal impugnado, ao prever que os sistemas transmissores de telefonia não poderão ser instalados nas áreas localizadas até 100 metros de residências, praças, parques, jardins etc., invadiu competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da CF/88.

Direito à saúde

O Município argumentou que a referida lei teria por objetivo proteger a saúde da população contra a radiação. A defesa da saúde é matéria de competência concorrente (art. 24, XII, da CF/88).

No entanto, esta Lei, a pretexto de proteger a saúde da população, traz regras sobre os serviços de telecomunicações.

A competência atribuída aos Municípios em matéria de defesa e proteção da saúde não pode se sobrepor

ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional para o estabelecimento de regras uniformes, em todo o território nacional, com a finalidade de proteger a saúde de toda população brasileira.

Desse modo, ainda que a questão envolva matéria relacionada à proteção de saúde, a regulamentação deve ser feita de forma homogênea no território brasileiro, de acordo com os valores fixados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), os quais são obtidos por meio de embasamento científico com a finalidade de proteger a população em geral e viabilizar a operação dos sistemas de telefonia celulares com limites considerados seguros.

Assim, diante do aumento da expansão dos serviços de telefonia móvel no País, da multiplicação na instalação de antenas para possibilitar a execução dos serviços e do fato de não haver estudos conclusivos acerca de malefícios causados à saúde pela emissão de radiação por essas antenas, a necessidade de se garantir a defesa e a proteção da saúde de todos constitui uma das atribuições da União, cujo enfoque há de ser necessariamente nacional.

Legislação federal tratou sobre o tema

Vale ressaltar, por fim, que a matéria já está disciplinada em nível nacional.

A Anatel, agência reguladora do setor, estabeleceu os critérios a serem observados em âmbito nacional.

A Anatel editou a Resolução 700/2018, que regulamenta os limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências entre 9 kHz (nove quilohertz) e 300 GHz (trezentos giga-hertz), que devem ser observados por todos que utilizem estações transmissoras de serviços de telecomunicações.

Ainda, no exercício de sua competência privativa para legislar sobre telecomunicações, a União editou a Lei nº 11.934/2009, a qual estabelece “limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos giga-hertz), visando a garantir a proteção da saúde e do meio ambiente” (art. 1º, caput).

De acordo com essa legislação, são adotados expressamente os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde – OMS, que por sua vez, seguem os limites da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante – ICNIRP.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 13.116/2015, “que estabelece normas gerais para a implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações”, a qual objetiva, dentre outras coisas, a “precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei” (art. 2º, IV).

Em suma:

É inconstitucional lei municipal que estabeleça limitações à instalação de sistemas transmissores de telecomunicações por afronta à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal.

STF. Plenário. ADPF 732/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26/4/2021 (Info 1014).

Dispositivo

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 5.683/2018, do município de Valinhos.

DOD PLUS – JULGADO CORRELATO

É inconstitucional lei estadual que discipline a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular

Ao estabelecer condições para a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular no Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 10.995/2001, a pretexto de proteger a saúde da população, adentrou na esfera de

competência privativa da União.

Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislarem sobre seus respectivos interesses (*presumption against preemption*) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (*clear statement rule*).

STF. Plenário. ADI 2902, Rel. Edson Fachin, julgado em 04/05/2020 (Info 981 – clipping).

INTERVENÇÃO

É inconstitucional norma constitucional estadual pela qual se prevê hipótese de intervenção estadual em municípios não contemplada no art. 35 da Constituição Federal

Importante!!!

A Constituição Estadual não pode trazer hipóteses de intervenção estadual diferentes daquelas que são elencadas no art. 35 da Constituição Federal.

As hipóteses de intervenção estadual previstas no art. 35 da CF/88 são taxativas.

Caso concreto: STF julgou inconstitucionais os incisos IV e V do art. 25 da Constituição do Estado do Acre, que previa que o Estado-membro poderia intervir nos Municípios quando: IV – se verificasse, sem justo motivo, impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado; V – fossem praticados, na administração municipal, atos de corrupção devidamente comprovados.

STF. Plenário. ADI 6616/AC, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 26/4/2021 (Info 1014).

Princípio da autonomia dos entes

A União, os Estados, o DF e os Municípios são autônomos (art. 18 da CF/88).

A autonomia dos entes é manifestada pelas seguintes capacidades que possuem:

- a) auto-organização: capacidade de os Estados elaborarem suas próprias Constituições e de o DF e os Municípios elaborarem suas Leis Orgânicas;
- b) autogoverno: prerrogativa que os entes possuem de elegerem os seus respectivos governantes (Governadores, Prefeitos, Deputados, Vereadores);
- c) autoadministração: capacidade que os entes possuem de dirigirem os seus próprios órgãos e serviços públicos e de exercerem suas competências, sem interferência de outro ente. Assim, por exemplo, as decisões administrativas do Estado-membro “X” são tomadas exclusivamente por este Estado-membro “X”, sem que possam sofrer a interferência da União, de outros Estados-membros ou de Municípios;
- d) auto legislação: prerrogativa dos entes de editarem suas próprias leis, de acordo com as competências fixadas pela CF.

Equilíbrio federativo (pacto federativo)

Apesar de serem autônomos, os entes da Federação têm que obedecer aos princípios e regras da CF/88 a fim de manter o equilíbrio federativo.

Intervenção: instrumento para manter o equilíbrio federativo

A CF/88 prevê que, se houver risco à manutenção do equilíbrio federativo, é possível a utilização de um mecanismo chamado de “intervenção”.

A finalidade da intervenção é proteger a estrutura constitucional federativa contra atos destrutivos de unidades federadas.

Conceito de intervenção

A intervenção é...

- uma medida de natureza política,
- excepcional,
- prevista taxativamente na CF/88,
- consistente na incursão (intromissão) de um ente superior em assuntos de um ente inferior,
- restringindo temporariamente a autonomia deste,
- com o objetivo de preservar o pacto federativo
- e fazer cumprir os demais princípios e regras constitucionais.

Princípio da não-intervenção

A regra é que um ente não pode intervir em outro. A intervenção de um ente em outro é excepcional. Somente fatos de enorme gravidade justificam essa medida extrema.

Espécies de intervenção:

Há dois tipos de intervenção em nossa Federação:

- a) intervenção da União nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios localizados em Territórios (intervenção federal): art. 34 da CF/88;
- b) intervenção dos Estados nos Municípios (intervenção estadual): art. 35 da CF/88.

Intervenção FEDERAL → União intervém nos Estados.

Intervenção ESTADUAL → Estados intervêm nos Municípios.

(Obs.: a União não intervém em Municípios, a não ser que estejam em Territórios).

Hipóteses de intervenção federal

As hipóteses excepcionais de intervenção federal estão previstas taxativamente no art. 34 da CF/88. Vejamos cada uma delas, analisando o procedimento adotado:

| HIPÓTESES | PROCEDIMENTO |
|--|--|
| <p>A União poderá intervir nos Estados/DF se essa medida for necessária para:</p> <p>1) manter a integridade nacional. <i>Ex.: um determinado Estado-membro inicia um forte movimento para se separar do restante do Brasil.</i></p> | <p>O Presidente da República, ao perceber a ocorrência de alguma dessas hipóteses, deverá decretar a intervenção, mesmo que não tenha sido solicitada por ninguém. Em outras palavras, a intervenção será decretada de ofício (de forma espontânea).</p> |
| <p>2) repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra. <i>Ex.: a Colômbia decide conquistar Tabatinga (AM).</i></p> | <p>O Presidente decreta a intervenção por meio de um Decreto Presidencial, o qual deverá trazer as regras sobre a intervenção (amplitude, prazo, condições). No Decreto, o Presidente poderá nomear um interventor para administrar o Estado, caso entenda necessário.</p> |
| <p>3) pôr termo (acabar) a grave comprometimento da ordem pública. <i>Ex.: o Estado-membro não está conseguindo controlar o crime organizado.</i></p> | <p>O Decreto deverá ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 24 horas. A doutrina chama isso de “controle político” da intervenção. Se o Congresso não estiver funcionando, o Presidente do Senado deverá</p> |

| | |
|---|--|
| | <p>fazer uma convocação extraordinária.</p> |
| <p>4) reorganizar as finanças do Estado/DF caso ele tenha:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) suspendido o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior; b) deixado de entregar aos Municípios as receitas tributárias, dentro dos prazos estabelecidos em lei. | <p>Antes de decretar a intervenção, o Presidente consultará o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, sendo tais manifestações apenas opinativas (não vinculantes).</p> |
| <p>5) A União poderá intervir no Estado/DF para garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação.</p> | <p>Se for o Poder Executivo ou Legislativo estadual que estiver sendo coagido/impedido, deverá solicitar (“pedir”) ao Presidente da República que intervenha no Estado.</p> <p>Se o Poder Judiciário estiver sendo coagido/impedido, deve solicitar providências ao STF. Se o STF concordar com o pedido, irá requisitar do Presidente da República a intervenção (a requisição é vinculante).</p> <p>O Decreto de intervenção também será submetido à apreciação do CN, no prazo de 24 horas.</p> |
| <p>6) A União poderá intervir no Estado/DF para prover (garantir) a execução de ordem ou decisão judicial que esteja sendo desrespeitada.</p> | <p>A decretação da intervenção dependerá de requisição do STF, do STJ ou do TSE.</p> <p>Assim, o STF, o STJ ou o TSE, a depender de qual ordem/decisão judicial esteja sendo descumprida, irá <u>requisitar</u> do Presidente da República a intervenção federal. Assim, p. ex., se a decisão do TSE é que foi descumprida, o Presidente desta Corte irá requisitar a intervenção ao Presidente da República.</p> <p><i>E se o Estado/DF estiver descumprindo uma decisão de juiz ou Tribunal de 2ª instância?</i></p> <p>Nesse caso, o Tribunal local deverá fazer uma representação ao Tribunal Superior competente (STF, STJ ou TSE) solicitando a intervenção. Se o Tribunal Superior concordar, ele irá requisitar ao Presidente da República a intervenção.</p> <p>Para saber qual o Tribunal Superior será competente, deverá ser analisada a matéria discutida e para quem seria dirigido o eventual</p> |

| | |
|---|---|
| | <p>recurso. Ex.1: caberá ao STJ o exame da intervenção federal nos casos em que a matéria é infraconstitucional (legislação federal) e o possível recurso deva ser encaminhado ao STJ. Ex.2: se a questão for constitucional, o pedido de intervenção será julgado pelo STF.</p> <p>Obs.: NÃO é necessária a apreciação pelo CN, tendo em vista que a intervenção foi determinada pelo Poder Judiciário em julgamento de ação judicial.</p> |
| <p>7) A União poderá intervir no Estado/DF para prover (garantir) a execução de lei federal que esteja sendo desrespeitada.</p> | <p>A decretação da intervenção dependerá de provimento (<i>decisão julgando procedente</i>), pelo STF, de representação do Procurador-Geral da República.</p> <p>Assim, verificando a ocorrência de uma dessas duas hipóteses, o PGR deverá propor uma representação de constitucionalidade intervintiva (ação direta de constitucionalidade intervintiva) junto ao STF.</p> <p>Se o STF julgar a ação procedente, deverá levar ao conhecimento do Presidente da República para que este, no prazo improrrogável de até 15 dias, tome as seguintes providências:</p> <p>a) expeça decreto de intervenção;</p> <p>b) nomeie, nesse mesmo decreto, o interventor (se couber). Vale ressaltar que nem sempre haverá a nomeação de interventor.</p> <p>O procedimento está previsto na Lei nº 12.562/2011.</p> <p>Obs.1: a decretação da intervenção é vinculada, cabendo ao Presidente a mera formalização da decisão tomada pelo STF.</p> <p>Obs.2: o decreto deve limitar-se a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida for suficiente para o restabelecimento da normalidade.</p> <p>Obs.3: NÃO é necessário que a intervenção seja apreciada pelo Congresso Nacional.</p> |
| | |

Intervenção federal como limitação circunstancial ao poder de reforma constitucional

A Constituição Federal não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º).

HIPÓTESES DE INTERVENÇÃO ESTADUAL

As hipóteses excepcionais de intervenção nos Municípios estão previstas taxativamente no art. 35 da CF/88.

É o Estado-membro que tem a possibilidade constitucional de intervir nos Municípios.

Em regra, a União não intervém em Municípios, a não ser que estejam em Territórios.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;
- IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Veja agora o caso concreto julgado pelo STF

A Constituição do Estado do Acre previu o seguinte:

Art. 25. O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

(...)

IV – se verificar, sem justo motivo, impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

V – forem praticados, na administração municipal, atos de corrupção devidamente comprovados;

(...)

Essa previsão é válida?

NÃO. Isso porque essas hipóteses não estão previstas na Constituição Federal.

A Constituição Estadual não pode trazer hipóteses de intervenção estadual diferentes daquelas que são elencadas no art. 35 da Constituição Federal.

As hipóteses de intervenção estadual previstas no art. 35 da CF/88 são taxativas.

STF. Plenário. ADI 6616/AC, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 26/4/2021 (Info 1014).

Seja federal ou estadual, a intervenção é mecanismo essencial e excepcional para o equilíbrio federativo. Ela consiste em procedimento que somente deve ser adotado nas hipóteses e condições taxativamente estabelecidas na CF, pelo seu papel limitador da atuação dos entes federados.

No tocante à intervenção estadual, salienta-se que as disposições do art. 35 da CF/88 consubstanciam preceitos de observância compulsória por parte dos estados-membros. As hipóteses excepcionais — pelas quais permitida a supressão da autonomia municipal e autorizada a intervenção — estão taxativamente nele previstas, sem possibilidade de alteração pelo legislador constituinte estadual, para ampliá-las ou reduzi-las.

Assim, a Constituição estadual não pode trazer outras situações de intervenção estadual diferentes daquilo que foi insculpido na CF/88 (STF. Plenário. ADI 336, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 10/02/2010). Veja como o tema já foi cobrado em prova:

- (Procurador TCU 2015 CESPE) A intervenção em município localizado em estado-membro ocorrerá, em cada caso, conforme as hipóteses estabelecidas livremente na respectiva Constituição estadual, que definirá, entre outras coisas, os seus próprios princípios constitucionais de intervenção. (errado)

DIREITO AMBIENTAL**COMPETÊNCIA**

É inconstitucional lei estadual que institua dispensa e licenciamento simplificado ambiental para atividades de lavra a céu aberto

É inconstitucional norma estadual que estabelece hipóteses de dispensa e simplificação do licenciamento ambiental para atividades de lavra a céu aberto por invadir a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre proteção do meio ambiente, nos termos previstos no art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar também que o estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto às atividades de mineração afronta o caput do art. 225 da Constituição por inobservar o princípio da prevenção.

STF. Plenário. ADI 6650/SC, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 26/4/2021 (Info 1014).

O caso concreto foi o seguinte:

Em Santa Catarina, foi editada uma lei prevendo hipóteses de dispensa e simplificação do licenciamento ambiental para atividades de lavra a céu aberto:

Art. 29. (...)

§ 1º As atividades de lavra a céu aberto por escavação de cascalheiras, com produção anual inferior a 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos), ficam dispensadas de licenciamento ambiental, desde que não possuam finalidade comercial.

§ 2º As atividades de lavra a céu aberto de mineral típico para uso na construção civil, excetuada a hipótese descrita no § 1º, passam a ser licenciadas: a) por meio de Autorização Ambiental (AuA), quando a exploração anual for inferior a 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos); b) por meio de Relatório Ambiental Preliminar (RAP), quando a exploração anual fique compreendida entre 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos) e 24.000 m³ (vinte e quatro mil metros cúbicos); e c) por meio de Estudo Ambiental Simplificado (EAS), quando a exploração anual for superior a 24.000 m³ (vinte e quatro mil metros cúbicos).

§ 3º Em até 90 (noventa) dias, anteriores ao encerramento da atividade de mineração prevista nos §§ 1º e 2º, o responsável pela exploração deverá apresentar o competente projeto de recuperação ambiental para fins de aprovação no órgão ambiental licenciador.

Um parêntese:

Na mineração, quando se fala em “lavra”, isso significa o conjunto de ações para se conseguir o aproveitamento industrial da jazida. Engloba desde a extração dos minerais até o seu beneficiamento.

Existem dois tipos ou métodos de lavra:

a) a lavra subterrânea: ocorre quando as rochas e minerais estão no interior do terreno. Trata-se de trabalho difícil e penoso. Quem aí lembra da triste saga dos mineiros do Chile, resgatados em 2010?

b) a lavra a céu aberto: ocorre quando os minerais estão localizados na superfície.

ADI

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra essa previsão alegando que ela estaria em confronto com a legislação federal referente à matéria.

O que decidiu o STF? Esses dispositivos são inconstitucionais?

SIM.

É inconstitucional norma estadual que estabelece hipóteses de dispensa e simplificação do licenciamento ambiental para atividades de lavra a céu aberto por invadir a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre proteção do meio ambiente, nos termos previstos no art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 6650/SC, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 26/4/2021 (Info 1014).

Federalismo cooperativo ecológico

Quando se fala em repartição de competências relacionadas com matéria ambiental, existe um conceito muito relevante que é o de federalismo cooperativo ecológico. Confira a lição da doutrina sobre o tema:

“O exercício das competências constitucionais (legislativas e executivas) em matéria ambiental, respeitados os espaços político-jurídicos de cada ente federativo, deve rumar para a realização do objetivo constitucional expresso no art. 225 da CF/1988, inclusive sob a caracterização de um dever de cooperação entre os entes federativos no cumprimento dos seus deveres de proteção ambiental. Isso implica a adequação das competências constitucionais ambientais ao princípio da subsidiariedade, enquanto princípio constitucional implícito no nosso sistema constitucional, o qual conduz à descentralização do sistema de competências e ao fortalecimento da autonomia dos entes federativos inferiores (ou periféricos) naquilo em que representar o fortalecimento dos instrumentos de proteção ambiental e dos mecanismos de participação política, sob o marco jurídico-constitucional de um federalismo cooperativo ecológico.” (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 157).

(Procurador do Trabalho MPT 2020) No âmbito das competências comuns – que possuem natureza administrativa – o sistema do direito constitucional positivo brasileiro indica clara opção pelo federalismo cooperativo. (certo)

O constituinte originário atribuiu a todos os entes federados competência comum para:

Art. 23. (...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Conferiu-se à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre matérias afetas à proteção e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à responsabilidade por dano ambiental:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Licença ambiental

A licença ambiental é prevista no art. 10 da Lei federal nº 6.938/81 como sendo um instrumento de controle preventivo da Administração Pública sobre empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais e efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

O Conama editou duas Resoluções sobre a matéria:

- a Resolução nº 1/1986, que, em seu art. 4º, determinou que os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama compatibilizassem os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente.
- a Resolução nº 237/1997, que disciplinou diversos aspectos do licenciamento ambiental. O art. 12, § 1º, permite que os entes federados estabeleçam procedimentos simplificados de licenciamento, desde que consistam em atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

Conforme se percebe, de acordo com a legislação nacional, é necessária a obtenção de licença ambiental em todas as fases dos empreendimentos e atividades capazes potencialmente de causar danos ao meio ambiente.

Como, em matéria ambiental, a União fixa as normas gerais, essas disposições acima mencionadas são necessariamente aplicáveis aos procedimentos de licenciamento ambiental realizados nos Estados.

Nessa linha, no § 1º do art. 6º da Lei nº 6.938/81 se prevê que os “Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conama”.

Não é possível que os Estados/DF afastem normas federais de caráter geral

O STF entende que, em matéria ambiental, deve-se fortalecer o equilíbrio federativo para atender às peculiaridades regionais e locais, desde que isso gere uma maior proteção ao meio ambiente:

Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso.

STF. Plenário. ADI 5996, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/04/2020.

Por outro lado, é inadmissível que, no exercício de competência complementar residual, os Estados-membros e o Distrito Federal formulem “disciplina que acaba por afastar a aplicação das normas federais de caráter geral” (STF. Plenário. ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 14/10/2005).

Lei estadual esvaziou a imposição feita pela legislação federal

No caso concreto, a dispensa e simplificação do licenciamento ambiental — implementadas pela lei estadual para as atividades de mineração — esvazia o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na legislação nacional.

Não é lícito ao legislador estadual discordar da sistemática definida em normas gerais pela União, dispensando e adotando licenças simplificadas que, de forma inequívoca, tornarão mais frágeis e ineficazes a fiscalização e o controle da Administração Pública sobre empreendimentos e atividades potencialmente danosos ao meio ambiente.

O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto às atividades de mineração afronta o *caput* do art. 225 da CF/88 por não observar o princípio da prevenção, preceito inerente ao dever de proteção imposto ao Poder Público:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

REGIME JURÍDICO

É constitucional lei estadual que destine parcela da arrecadação de emolumentos extrajudiciais a fundos dedicados ao financiamento da estrutura do Poder Judiciário ou de órgãos e funções essenciais à Justiça

São constitucionais as normas estaduais que destinam parte da arrecadação obtida com os emolumentos cobrados pelos notários e registradores para os fundos de financiamento da estrutura do Poder Judiciário ou de órgãos e funções essenciais à Justiça, como, por exemplo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública.

STF. Plenário. ADI 3704/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/4/2021 (Info 1014).

O caso concreto foi o seguinte:

No Rio de Janeiro, foi editada lei destinando ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) um percentual das receitas arrecadadas com as custas e emolumentos extrajudiciais.

Art. 31. Constituem receitas do FUNPERJ:

(...)

III – 5% (cinco por cento) oriundo das receitas incidentes sobre recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais;

(...)

A ANOREG, Associação dos Notários e Registradores do Brasil, ajuizou ADI contra essa previsão.

A referida lei é constitucional?

SIM.

É constitucional lei estadual que destine parcela da arrecadação de emolumentos extrajudiciais a fundos dedicados ao financiamento da estrutura do Poder Judiciário ou de órgãos e funções essenciais à Justiça.

STF. Plenário. ADI 3704/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/4/2021 (Info 1014).

O STF possui vários julgados afirmando que são constitucionais as normas estaduais que destinam parte da arrecadação obtida com os emolumentos cobrados pelos notários e registradores para os fundos de financiamento da estrutura do Poder Judiciário ou de órgãos e funções essenciais à Justiça, como, por exemplo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública.

Para a Corte, o que essas leis fazem é um puro e simples desconto dos valores devidos ao estado-membro a título de taxa em razão do exercício regular de poder de polícia, e não propriamente uma

distribuição automática e linear, em benefício de órgãos estatais, das receitas arrecadadas com a cobrança de emolumentos extrajudiciais.

Por se tratar de taxa de poder de polícia, não incide a vedação da vinculação de impostos a qualquer órgão, fundo ou despesa pública, prevista no art. 167, IV, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

PGE é uma carreira que integra o rol de funções essenciais à Justiça

Decorre da própria CF a qualificação da Advocacia Pública como função essencial à Justiça.

Dessa forma, o fornecimento de recursos suficientes e adequados ao aparelhamento da Advocacia Pública está de acordo com o objetivo constitucional de garantir a universalização e aperfeiçoamento da própria jurisdição como atividade básica do Estado.

Assim, considerando que a Advocacia Pública é atividade essencial, nada justifica a imposição de tratamento desigual e mais restritivo à Procuradoria do Estado, privando-lhe de recursos que, de acordo com jurisprudência pacífica do STF, podem ser reservados, por lei, às instituições que desempenham funções essenciais à Justiça.

Situação diferente seria se os recursos fossem destinados a entidades privadas

Importante ressaltar que, em sentido oposto, o STF considera inconstitucionais as leis estaduais que destinam parte da arrecadação de custas ou emolumentos extrajudiciais para entidades de natureza privada, estranhas à estrutura do Estado.

Exemplos de leis estaduais declaradas inconstitucionais:

- destinou receitas oriundas do recolhimento de custas e emolumentos à Associação de Magistrados e à Caixa de Assistência dos Advogados (ADI-MC 1.378, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30/5/1997).
- destinou recursos públicos à Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário (ADI-MC 2.040, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25/2/2000);
- endereçou recursos em benefício da Caixa de Assistência do Ministério Público do Rio de Janeiro, Caixa de Assistência dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro, Mútua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro e Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro (ADI 3.111, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 8/8/2017).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

NULIDADES

O juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba era incompetente para julgar as ações penais contra Lula

Importante!!!

O ex-Presidente Lula responde a quatro ações penais que se iniciaram na 13ª Vara Federal de Curitiba. Em duas delas, já havia sentença penal condenatória, mas sem trânsito em julgado.

A defesa impetrou habeas corpus no STF alegando a incompetência da 13ª Vara porque os fatos apurados não tinham qualquer relação com os crimes praticados contra a Petrobras (HC 193726). O Min. Relator Edson Fachin, monocraticamente, concedeu a ordem de habeas corpus para reconhecer a incompetência da 13ª Vara Federal e declarar a nulidade dos atos decisórios praticados.

Houve agravo regimental contra a decisão.

O Ministro Fachin decidiu afetar o julgamento desses recursos para o Plenário. Explicando melhor: em regra, a competência para julgar o recurso seria da 2ª Turma do STF, mas o Relator decidiu remeter ao Pleno da Corte.

1) O Ministro Relator poderia ter afetado esse julgamento ao Plenário?

SIM. A afetação de feitos a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é atribuição discricionária do relator.

Essa afetação é autorizada pelo art. 6º, II, 'c' e pelo art. 22, do RISTF.

2) O MPF estava atuando como custos legis no processo. Ele poderia ter recorrido?

SIM. O Ministério Públíco Federal, quando atua perante o STF, por intermédio da Procuradoria-Geral da República, mesmo na qualidade de "custos legis", detém legitimidade para a interposição de agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas pelos ministros relatores.

Fundamento: art. 179, II e art. 996, do CPC c/c art. 3º do CPP.

3) Foi correta a decisão que reconheceu a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgamento das ações penais envolvendo Lula?

SIM. No âmbito da "Operação Lava Jato", a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba é restrita aos crimes praticados de forma direta em detrimento apenas da Petrobras S/A.

Esse é o entendimento do STF desde o julgamento da questão de ordem no Inq 4130 QO, em 23/09/2015.

Para o STF, no caso concreto, não ficou demonstrado que as condutas atribuídas ao ex-Presidente Lula tenham relação direta com os ilícitos praticados em detrimento da Petrobras S/A.

4) O STF admite, em tese, a teoria do juízo aparente para convalidar os atos decisórios praticados por juízo posteriormente declarado incompetente. Prevalece o seguinte:

A superveniência de circunstâncias fáticas aptas a alterar a competência da autoridade judicial, até então desconhecidas, autoriza a preservação dos atos praticados por juízo aparentemente competente em razão do quadro fático subjacente no momento em que requerida a prestação jurisdicional.

No entanto, no caso concreto, o STF afirmou que, tanto o MP como o juízo, desde o início do processo, já sabiam, com base nas outras decisões da Corte, que a 13ª Vara Federal não seria

competente para julgar a causa. Isso porque a denúncia foi recebida em 14/09/2016 e, nessa época, já havia sido julgado o primeiro precedente que reduziu a competência daquele juízo (Inq 4.130 QO). Logo, a “teoria do juízo aparente” não se aplica à hipótese.

5) Não se aplica a regra do art. 64, § 4º, do CPC ao caso. Isso porque o CPP possui regra própria e específica no art. 567 do CPP, que estabelece a sanção de nulidade aos atos decisórios praticados por juízo incompetente.

STF. Plenário. HC 193726 AgR-AgR/PR e HC 193726 AgR/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 14/4/2021 (Info 1014).

O caso concreto, resumidamente, foi o seguinte:

O ex-Presidente Lula responde a quatro ações penais que se iniciaram na 13ª Vara Federal de Curitiba:

- caso “Triplex do Guarujá”;
- caso “Sítio de Atibaia”;
- caso “sede do Instituto Lula”; e
- caso “doações ao Instituto Lula”.

Vale ressaltar que, no primeiro processo, o ex-Presidente havia sido condenado pelo então Juiz Sérgio Moro, em julho de 2017, sentença mantida pelo TRF4 e pelo STJ. A condenação ainda não havia transitado em julgado porque se aguardava o julgamento de recurso extraordinário pelo STF.

Quanto ao segundo processo, a denúncia foi recebida pelo então Juiz Federal Sérgio Moro, em 2017. No entanto, depois de pedir exoneração para ocupar o cargo de Ministro da Justiça, quem assumiu a condução do feito foi a Juíza Federal Gabriela Hardt, que proferiu sentença condenatória em 2019. Essa sentença foi mantida pelo TRF4 e ainda aguardava o julgamento dos recursos especial e extraordinário.

As duas outras ações penais ainda estavam em 1ª instância e não tinham sido sentenciadas.

Desse modo, ainda não havia nenhuma condenação transitada em julgado.

Vale ressaltar que há também outras quatro ações penais que tramitam na Justiça Federal do Distrito Federal e de São Paulo, no entanto, elas não interessam para a presente explicação.

HC 193726

Este habeas corpus foi impetrado pela defesa do ex-Presidente Lula no STF alegando que os quatro processos acima não poderiam estar tramitando ou terem tramitado na 13ª Vara Federal de Curitiba porque este juízo seria incompetente para julgá-los.

A 13ª Vara Federal de Curitiba seria competente para julgar os processos da chamada “Operação Lava Jato”, no entanto, os fatos acima apurados não teriam relação direta com a mencionada operação policial. No dia 08/03/2021, o Min. Relator Edson Fachin, monocraticamente, concedeu a ordem de habeas corpus para:

- declarar a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para o processo e julgamento das quatro ações penais acima;
- afirmar que a competência para julgar essas ações penais é da Seção Judiciária do Distrito Federal;
- declarar a nulidade dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente (Juízo da Seção Judiciária do DF) decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios.

Vale ressaltar um ponto importante: havia outros habeas corpus que tramitavam na 2ª Turma do STF nos quais a defesa de Lula alegava a nulidade da condenação sob o argumento de que Sérgio Moro teria revelado suspeição na condução dos processos (ex: HC 164.493). Na decisão monocrática, o Min. Fachin afirmou que o julgamento desses habeas corpus ficaria prejudicado porque, já que os atos decisórios teriam sido anulados por incompetência absoluta, não haveria mais utilidade em se perquirir eventual

suspeição do então magistrado.

Julgamento do HC 164493

No dia 23/03/2021, ou seja, depois da decisão monocrática do Min. Fachin, a 2ª Turma do STF se reuniu para concluir o julgamento do HC 164.493 e decidiu que:

- mesmo com a decisão monocrática que reconheceu a incompetência da 13ª Vara Federal, era necessário examinar a arguição de suspeição do ex-Juiz Sérgio Moro. Logo, a decisão monocrática não teria o condão de prejudicar a análise do HC 164.493;
- quanto ao mérito, a 2ª Turma reconheceu a suspeição de Sérgio Moro.

Na proclamação do resultado, ficou assim consignado:

“No mérito, a Turma, por maioria, concedeu a ordem em habeas corpus, determinando a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado no âmbito da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, incluindo os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, redator para acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Nunes Marques.”

Agravos regimentais

O Ministério Públco e a defesa de Lula interpuseram recurso contra a decisão monocrática de Fachin, proferida em 08/03/2021.

O PGR sustentou que a 13ª Vara Federal de Curitiba teria, sim, competência para julgar os processos.

A defesa alegou que o Ministro não deveria ter declarado a prejudicialidade dos habeas corpus nos quais se discutia a suspeição de Moro. Em outras palavras, a defesa afirmou que, mesmo com a decisão de incompetência, deveria ser reconhecida a suspeição do ex-magistrado, o que estava sendo discutido nos outros writs.

Afetação para o Plenário

O HC 193726, no qual o Min. Fachin declarou a incompetência da 13ª Vara, estava tramitando na 2ª Turma do STF. Assim, como ele proferiu uma decisão monocrática e as partes recorreram, em regra, tais recursos deveriam ser apreciados pela 2ª Turma do STF.

Ocorre que o Ministro Fachin decidiu afetar o julgamento desses recursos para o Plenário. Esse ponto também é importante porque a defesa questionou essa afetação e veremos o que o STF decidiu.

Depois desse longo, mas simplificado, relatório do caso, vejamos o que o Pleno do STF decidiu ao julgar os recursos interpostos pelo PGR e pela defesa de Lula.

Primeira pergunta: o Min. Fachin poderia ter afetado esse julgamento ao Plenário?

SIM.

A afetação de feitos a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é atribuição discricionária do relator.

STF. Plenário. HC 193726 AgR-AgR/PR e HC 193726 AgR/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 14/4/2021 (Info 1014).

Essa afetação é autorizada pelo Regimento Interno do STF:

Art. 6º Também compete ao Plenário:

(...)

II - julgar:

(...)

c) os habeas corpus remetidos ao seu julgamento pelo Relator;

Art. 21. São atribuições do Relator:

(...)

XI - remeter habeas corpus ou recurso de habeas corpus ao julgamento do Plenário;

Art. 22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de constitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matérias em que divirjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário.

b) quando em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.

Vale ressaltar, inclusive, que essa decisão de afetação é irrecorrível:

Art. 305. Não caberá recurso da deliberação da Turma ou do Relator que remeter o processo ao julgamento do Plenário, ou que determinar, em agravo de instrumento, o processamento de recurso denegado ou procrastinado.

Com a afetação, um julgamento que seria feito pela Turma passa à deliberação do Tribunal Pleno.

A Constituição Federal atribui legitimidade ao Plenário para julgamento de quaisquer causas inseridas na competência do STF.

Um outro aspecto interessante discutido foi quanto à legitimidade para o MPF recorrer. Isso porque a decisão foi proferida em um habeas corpus no qual o Parquet atuou como custos legis. Mesmo assim, ele tinha legitimidade para interpor o agravo regimental?

SIM.

O Ministério Público Federal, quando atua perante o STF, por intermédio da Procuradoria-Geral da República, mesmo na qualidade de “custos legis”, detém legitimidade para a interposição de agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas pelos ministros relatores.

STF. Plenário. HC 193726 AgR-AgR/PR e HC 193726 AgR/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 14/4/2021 (Info 1014).

A legitimidade para o MP recorrer mesmo quando atua como custos legis está prevista expressamente no art. 179, II, do CPC:

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

(...)

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Essa legitimidade é reforçada no art. 996 do mesmo diploma legal:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Mas se trata de processo penal... pode-se invocar o CPC para o presente caso? Sim, por força da norma integrativa que se extrai do art. 3º do CPP:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

O Regimento Interno do STF, ao tratar sobre o agravo regimental, prevê que este recurso é cabível na hipótese de a decisão monocrática “causar prejuízo ao direito da parte”. Apesar de falar somente em “parte”, existem inúmeros julgados do STF que admitem, em sede de habeas corpus, que o Ministério Público possa interpor agravo regimental contra decisões monocráticas.

Para o Plenário do STF, foi correta a decisão do Min. Fachin que reconheceu a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgamento das ações penais envolvendo Lula?

SIM.

No âmbito da “Operação Lava Jato”, a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba é restrita aos crimes praticados de forma direta em detrimento apenas da Petrobras S/A.

STF. Plenário. HC 193726 AgR-AgR/PR e HC 193726 AgR/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 14/4/2021 (Info 1014).

Vale ressaltar que, mesmo antes desse caso, o STF já estava decidindo dessa maneira:

(...)

12. Os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores por empresa prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados de servidores federais, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a utilização, em tese, de notas fiscais falsas e de empresas de fachada.

13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudesse ensejar o *simultaneus processus*, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasse de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo).

14. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência.

15. Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência.

(...)

STF. Plenário. Inq 4130 QO, Rel. Dias Toffoli, julgado em 23/09/2015.

Para o STF, no caso concreto, ficou demonstrado que as condutas atribuídas ao ex-Presidente Lula não foram diretamente direcionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A. Logo, não há conexão que autorize a modificação da competência jurisdicional.

Desse modo, as condutas apuradas não têm relação direta com os ilícitos praticados em detrimento da Petrobras S/A, razão pela qual não há que se falar em competência da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Essa mesma constatação se observa nos quatro processos que tramitaram contra Lula na 13ª Vara.

Teoria do juízo aparente

Um dos argumentos do Ministério Público foi o de que no momento em que as decisões foram proferidas no processo (decretação de medidas cautelares, recebimento da denúncia, sentença condenatória etc.), haveria o entendimento majoritário no sentido de que o juízo da 13ª Vara seria competente. Logo, com base na teoria do juízo aparente, seria possível convalidar todos os atos judiciais praticados.

Esse argumento foi acolhido pelo STF?

Vamos entender isso com calma.

Esse argumento, em tese, poderia ter sido acolhido. Isso porque o STF entende que:

A superveniência de circunstâncias fáticas aptas a alterar a competência da autoridade judicial, até então desconhecidas, autoriza a preservação dos atos praticados por juízo aparentemente competente em razão do quadro fático subjacente no momento em que requerida a prestação jurisdicional.

STF. Plenário. HC 193726 AgR-AgR/PR e HC 193726 AgR/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 14/4/2021 (Info 1014).

No entanto, no caso concreto, o STF afirmou que, tanto o MP como o juízo, desde o início do processo, já sabiam, com base nas outras decisões da Corte, que a 13ª Vara Federal não seria competente para julgar a causa.

Em 14/09/2016, foi proposta a denúncia referente ao primeiro processo (caso “Triplex do Guarujá”). Nessa época, segundo o STF, já era do conhecimento do Ministério Público Federal, bem como do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que os fatos denunciados não diziam respeito a delitos praticados direta e exclusivamente em detrimento da Petrobras S/A, sendo certo que o primeiro precedente a reduzir a competência daquele juízo foi proferido em 23.9.2015 (Inq 4.130 QO), motivo pelo qual a “teoria do juízo aparente” não se aplica à hipótese.

Aplicação do art. 64, § 4º do CPC

A Procuradoria-Geral da República pediu a aplicação, ao caso, da norma prevista no art. 64, § 4º, do CPC:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

O STF não concordou. Isso porque o CPP possui regra própria e específica no art. 567 do CPP, que estabelece a sanção de nulidade aos atos decisórios praticados por juiz incompetente:

Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

Dispositivo

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF, por maioria, negou provimento aos agravos regimentais interpostos pela defesa e pelo Ministério Público.

No fim das contas, o que aconteceu com esses quatro processos criminais?

Eles foram remetidos para a Justiça Federal do Distrito Federal e lá o Juiz Federal irá decidir se recebe a denúncia e, em caso positivo, poderá convalidar os atos instrutórios já realizados na 13ª Vara Federal de Curitiba, devendo, ao final da instrução proferir nova sentença, que não está vinculada ao que já havia sido decidido anteriormente.

DIREITO TRIBUTÁRIO

DIREITO FINANCEIRO

É inconstitucional decisão judicial que determina a constrição de verbas de empresa estatal que desempenha serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito de lucro

Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de verbas trabalhistas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, 'caput', da CF).

STF. Plenário. ADPF 588/PB, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/4/2021 (Info 1014).

A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:

A Justiça do Trabalho proferiu diversas decisões judiciais determinando o bloqueio, arresto, penhora e sequestro de valores integrantes do orçamento da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, para pagamento de indenizações trabalhistas sem observância do regime de precatórios (art. 100 da CF/88).

Vale ressaltar que a CEHAP é uma sociedade de economia mista responsável pela execução de políticas públicas de habitação popular, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa. 99,98% das suas ações pertencem ao Estado da Paraíba.

O Governador ajuizou ADPF contra esse conjunto de decisões judiciais alegando que houve violação a diversos preceitos fundamentais, em especial àqueles referentes ao sistema orçamentário.

Primeira pergunta: cabe ADPF neste caso?

SIM.

Mas essas decisões não poderiam ser impugnadas individualmente? Ex: não seria possível que o Estado interpusesse recursos contra essas decisões da Justiça do Trabalho?

SIM. Essas decisões podem ser impugnadas individualmente.

O fato de as decisões poderem ser impugnadas individualmente prejudica o cabimento da ADPF? Um dos requisitos da ADPF é a subsidiariedade...

De fato, um dos requisitos da ADPF é a subsidiariedade.

A subsidiariedade da ADPF está prevista expressamente no art. 4º, § 1º, da nº 9.882/99: "a arguição não será admitida quando houver qualquer outro meio de sanar a lesividade".

Assim, só cabe ADPF se não houver outro meio eficaz de sanar a lesão.

Vale ressaltar, no entanto, que o fato de existirem ações, incidentes processuais ou recursos que poderiam ser manejados nas instâncias ordinária ou extraordinária não exclui, por si só, a admissibilidade de ADPF. Isso porque o requisito de subsidiariedade deve ser compreendido pela inexistência de meio processual apto a sanar a controvérsia de forma geral e imediata.

Não havia outro meio eficaz para se declarar, de forma ampla, geral e imediata, a inconstitucionalidade desse conjunto de decisões.

Desse modo:

A ADPF pode ser ajuizada para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos constitucionais fundamentais.

STF. Plenário. ADPF 588/PB, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/4/2021 (Info 1014).

Superada a questão do cabimento, vamos ao mérito. Essa constrição das verbas públicas foi uma medida acertada? As decisões da Justiça do Trabalho foram mantidas?

NÃO.

O STF considerou que são inconstitucionais os atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público essencial prestado em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa.

A CEHAP é uma empresa que desempenha serviço público essencial (direito social à moradia), prestado em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa.

Desse modo, o bloqueio e a penhora de seus recursos da CEHAP violam:

- o sistema constitucional de precatórios;
- o princípio da legalidade orçamentária;
- o princípio da separação dos Poderes; e
- o princípio da eficiência administrativa.

Precatório

A jurisprudência do STF afirma que o regime constitucional dos precatórios deve ser aplicado também para as empresas estatais que prestam serviço público em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário.

Logo, as decisões judiciais que determinam o bloqueio e o sequestro de verbas dessas empresas são inconstitucionais por violarem o regime de precatórios (art. 100 da CF/88).

Princípio da legalidade orçamentária

A Constituição veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

São balizas constitucionais para alocação e utilização de recursos públicos.

Justamente por isso, quando a Justiça do Trabalho determina o uso de verbas alocadas para a execução de determinada finalidade (habitação popular) em finalidades diversas (pagamento de dívidas trabalhistas), isso viola normas constitucionais relacionadas com a legalidade orçamentária (art. 167, VI).

Princípio da separação dos Poderes

Ademais, o princípio da legalidade orçamentária está estreitamente vinculado ao princípio da separação dos Poderes (arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF/88).

A exigência de lei para a modificação da destinação orçamentária de recursos públicos tem por finalidade resguardar o planejamento chancelado pelos Poderes Executivo e Legislativo no momento de aprovação da lei orçamentária anual. É nessa ocasião que se definem as prioridades de atuação da Administração, isto é, que se apontam as políticas e os serviços públicos que deverão ser implementados ou aprimorados no exercício financeiro respectivo.

A ordem constitucional rechaça a interferência do Judiciário na organização orçamentária dos projetos da Administração Pública, salvo, excepcionalmente, como fiscalizador.

Princípio da eficiência administrativa

Entende-se, por fim, que, no caso, os atos jurisdicionais impugnados, ao bloquearem verbas orçamentárias para o pagamento de indenizações trabalhistas, atuaram como obstáculos ao exercício eficiente da gestão pública, subvertendo o planejamento e a ordem de prioridades na execução de projetos sociais do Poder Executivo local, o que caracteriza desrespeito ao princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88).

Em suma:

Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de verbas trabalhistas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, ‘caput’, da CF).

STF. Plenário. ADPF 588/PB, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/4/2021 (Info 1014).

Dispositivo da decisão

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ADPF para:

- a) suspender decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro;
- b) determinar a sujeição da empresa estatal ao regime constitucional de precatórios; e
- c) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos — e ainda em poder do Judiciário —, para as respectivas contas de que foram retiradas.

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) Presente estado de mora unconstitutional, deve ser fixado o valor da renda básica de cidadania para o estrato da população brasileira em condição de vulnerabilidade socioeconômica — pobreza e extrema pobreza — a ser efetivado, pelo Presidente da República, a partir do exercício fiscal de 2022. ()
- 2) É unconstitutional lei municipal que estabeleça limitações à instalação de sistemas transmissores de telecomunicações por afronta à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal. ()
- 3) (Procurador do Trabalho MPT 2020) No âmbito das competências comuns — que possuem natureza administrativa — o sistema do direito constitucional positivo brasileiro indica clara opção pelo federalismo cooperativo. ()
- 4) É constitucional norma constitucional estadual pela qual se prevê hipótese de intervenção estadual em municípios não contemplada no art. 35 da Constituição Federal. ()
- 5) É unconstitutional norma estadual que estabelece hipóteses de dispensa e simplificação do licenciamento ambiental para atividades de lavra a céu aberto por invadir a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre proteção do meio ambiente, nos termos previstos no art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. ()
- 6) São constitucionais as normas estaduais que destinam parte da arrecadação obtida com os emolumentos cobrados pelos notários e registradores para os fundos de financiamento da estrutura do Poder Judiciário ou de órgãos e funções essenciais à Justiça, como, por exemplo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública. ()
- 7) A afetação de feitos a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é atribuição vinculada do relator, somente podendo ocorrer nas hipóteses taxativamente previstas na lei ou regimento interno. ()
- 8) O Ministério Público Federal, quando atua perante o STF, por intermédio da Procuradoria-Geral da República, mesmo na qualidade de “custos legis”, detém legitimidade para a interposição de agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas pelos ministros relatores. ()

- 9) A superveniência de circunstâncias fáticas aptas a alterar a competência da autoridade judicial, até então desconhecidas, autoriza a preservação dos atos praticados por juízo aparentemente competente em razão do quadro fático subjacente no momento em que requerida a prestação jurisdicional. ()
- 10) Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de verbas trabalhistas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, ‘caput’, da CF). ()

Gabarito

| | | | | | | | | | |
|------|------|------|------|------|------|------|------|------|-------|
| 1. C | 2. C | 3. C | 4. E | 5. C | 6. C | 7. E | 8. C | 9. C | 10. C |
|------|------|------|------|------|------|------|------|------|-------|

OUTRAS INFORMAÇÕES

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.